

**PARECER 11/2014**

**PROJETO DE LEI Nº 08/2014**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA**

**RELATÓRIO**

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe revisa a remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo e dá outras providências.

Versa a matéria sobre a recomposição, em 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis décimos por cento) da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Fiscalização Financeira Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva da Câmara Municipal, consoante preconiza o art. 26, inciso III, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o art. 37, X, da Constituição da República assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta José Carvalho dos Santos Filho<sup>1</sup> que “a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação”.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, assegurando-se, assim, a irredutibilidade real dos subsídios e vencimentos.

Ressalte-se, por fim, que a revisão ora pretendida preenche os requisitos necessários para a sua efetivação, já que é feitade forma geral e anual, adotando único índice de recomposição salarial, o qual incide, isonomicamente, sobre a remuneração de todos os servidores do legislativo, além disso, é feita por meio de norma específica, conforme exigência constitucional.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei 08 de 2014.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2014.

Vereador Cleuber Michirra  
Relator

---

<sup>1</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23º Ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2010.